



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS

PARECER JURÍDICO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE FINAL DE PROCEDIMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.18.001-PERP.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

PACAJUS-CE, 04 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. CONTRATAÇÃO DIRETA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I – INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Procuradoria o presente parecer, referente a análise final do processo licitatório, por meio da modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.07.18.001-PERP, considerando que esta Procuradoria já realizou um parecer jurídico anterior, com o objeto de analisar a regularidade da fase inicial do procedimento licitatório. Entende-se que é necessária uma nova apreciação jurídica para observar o cumprimento das legalidades vigentes que regulam a matéria exposta.

O processo é referente ao registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção, material hidráulico, material elétrico e equipamentos de construção, para atender as demandas das escolas de ensino fundamental, educação infantil e da sede da Secretaria de Educação de Pacajus-CE.

A justificativa informada pela Secretaria Municipal de Educação do município de Pacajus-CE para que ocorra a realização desse processo visa os seguintes argumentos: “A aquisição de materiais de construção, hidráulicos, elétricos e materiais de construção é fundamental para atender às demandas de construção, reforma e conclusão das sedes próprias dos equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, incluindo as Escolas de ensino fundamental e infantil, e a sede própria desta secretaria. Essa iniciativa visa não apenas proporcionar uma estrutura adequada para esses equipamentos, eliminando a necessidade de locação de imóveis, mas também garantir a qualidade no atendimento e a conservação do patrimônio público. Ao investir na aquisição desses materiais, estamos demonstrando nosso compromisso em zelar pelos bens públicos e utilizar todos os recursos disponíveis



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

para protegê-los. Portanto, é fundamental que os materiais necessários estejam disponíveis para garantir a continuidade das operações e o bom funcionamento dos serviços, contribuindo assim para o bem-estar e o desenvolvimento de alunos e servidores atendidos pela Secretaria Municipal de Educação de Pacajus.”.

Dessa maneira, com base na documentação e justificativa encaminhada, cabe a esta Procuradoria a realização da análise jurídica referente ao objeto mencionado, bem como a verificação da ausência de vícios e defeitos nos documentos, o que impediria a concessão do procedimento licitatório solicitado.

Este é o relatório.
Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nesta análise, compete registrar que não cabe a esta procuradoria adentrar no mérito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelos gestores da Secretaria Municipal de Pacajus, portanto, o presente parecer jurídico se ater unicamente ao exame da legalidade do procedimento, por se tratar de mecanismo de caráter TÉCNICO-OPINATIVO com o objetivo exclusivo de orientar o administrador perante a prática do ato administrativo. Estando sempre à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da eficiência administrativa, legalidade e da isonomia.

Em primeira análise, é válido apontar que o presente Parecer Jurídico trata, efetivamente, da Constituição Federal de 1988, Art. 37, XXI e da Lei de Licitações 14.133/21, Art. 53, §1º, I e II e parágrafo único:

Constituição Federal de 1988

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Lei de Licitações 14.133/21:

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

Em concordância com o art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para a utilização da modalidade licitatória Pregão, é necessário que o objeto a ser licitado possua padrão de desempenho e qualidade, que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, *in verbis*:

Art. 29 - A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

De acordo com o pensamento do ministro do TCU Benjamin Zymler, no Acórdão 237/2009, que tratou de expressar no enunciado seguinte a respeito do tema exposto:

“Ocorre que “bem e serviço comum” não é o oposto de “bem e serviço complexo”. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que esteja comumente disponibilizada no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não.”



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

O artigo 18 da Lei nº 14.133 de 2021, §§§ 1º a 3º, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º - O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º - O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º - Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Conforme se verifica na Lei 14.133/2021, o Termo de Referência deverá contemplar as exigências do Art. 6, XXIII, da referida lei, vejamos:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

O critério de julgamento utilizado no edital foi o de menor preço global por LOTE. No Art. 6º, XLI, da Lei Nº 14.133/21, consiste, exatamente, o que o edital informa:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No que diz respeito ao valor global estimado da contratação e sobre os itens que constam no Projeto Básico / Termo de Referência do contrato de nº 2024.07.18.001-PERP, encaminhado a esta Procuradoria dispõe o seguinte valor estimado: R\$ 13.373.410,70 (treze milhões trezentos e setenta e três mil quatrocentos e dez reais e setenta centavos).

Por tais razões, após atendidas às exigências legais, foram analisados os lances ofertados pelas empresas participantes, e verificaram-se os melhores lances, que finalizou 2 empresas como vencedoras, cujo valor global contratado, se deu na importância de:

R\$ 7.474.789,90 (sete milhões quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**

SITUAÇÃO: HOMOLOGADO. LOTES: 01 e 02

EMPRESA VENCEDORA 1: CNIP - COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

SITUAÇÃO: HOMOLOGADO. LOTES: 3, 4 e 7

EMPRESA VENCEDORA 2: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - LTDA.

Portanto, com base no exposto, esta Procuradoria entende que a modalidade adotada pela Administração Pública de Pacajus-CE com o intuito de “registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção, material hidráulico, material elétrico e equipamentos de construção, para atender as demandas das escolas de ensino fundamental, educação infantil e da sede da Secretaria de Educação de Pacajus-CE”, como Pregão Eletrônico foi a correta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao observar que o processo jurídico respeitou as fases internas e externas do processo de Pregão Eletrônico, opina-se pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório, solicitado pela Secretaria Municipal de Educação do município de Pacajus-CE, sob edital nº 2024.07.18.001-PERP, que concedeu as informações legais, respeitando as normas da legislação, conforme as Leis citadas no presente parecer.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.

JOSÉ MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO

Procurador Geral do Município de Pacajus

Portaria nº: 983/2024

OAB/CE 39.788

